

**DECISÃO TC. Nº 307/91 — SOBRE ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA**

RELATOR: CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO T.C. Nº 3941/91 — CONSULTA FORMULADA
PELO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E URBANISMO DA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE — NEWTON VIANA
LYRA

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de julho de 1991, responder ao consulente nos seguintes termos:

1. Os recursos de outras fontes, diretamente arrecadados ou negociados pelos órgãos da Administração Indireta e as suas correspondentes aplicações deverão ser discriminados no Orçamento, respectivamente, na forma dos Anexos I — "Receita por Fontes" e II — "Despesas por Órgãos e Unidades".
2. O limite autorizado pela Lei Orçamentária para suplementar dotações financiadas por conta de recursos de "Outras Fontes" deverá ser obedecido.
3. Os créditos especiais, assim como os suplementares não amparados por autorização contida na própria Lei Orçamentária, necessitam de autorização específica do Poder Legislativo.
4. Não obstante se regerem pela Lei das SAs, com seus registros vinculados às regras da Contabilidade Privada, os Órgãos da Administração Indi-

reta deverão adotar, paralelamente, um controle de sua programação inserida no Orçamento Anual, seja no Fiscal ou no do Investimento, de modo que, necessariamente, seja assegurado ao Poder Legislativo o acompanhamento e fiscalização dos valores que se submeteram à sua autorização quando da aprovação da Lei Orçamentária e autorizações para alterações posteriores.

5. As receitas e despesas das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista que não recebam transferências à conta do Tesouro, não integrarão o Orçamento Fiscal, por força do disposto no § 1º do Artigo 95, da Lei Orgânica do Município. Entretanto, seus Orçamentos de Investimentos deverão discriminar todas as Receitas e Despesas na forma dos Anexos I — “Receitas por Fontes” e II — “Despesas por Órgãos e Unidades”.